



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 31/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE COMO PREVENIR OU IMPEDIR CONFLITO DE INTERESSES IDENTIFICADO RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO E REALIZAÇÃO DE PGD

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 12/09/2018, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.004945/2018-16 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação, nos termos do art. 2, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.004945/2018-16

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Ministrar curso durante teletrabalho. Vide detalhamento da situação real mais adiante.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle, lotado na CGU/[REDACTED].

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e Fiscalização

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Documento em atividades de auditoria e fiscalização.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual

ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

SITUAÇÃO REAL: pactuei um PGD (teletrabalho) com a Chefia, conforme o disposto na Portaria CGU nº 747/2018. Concederam-me 20 dias úteis integrais (manhã e tarde) de PGD, para a realização das atividades de execução de procedimentos diversos e entrega do relatório preliminar de auditoria. Isto posto, indaga-se: considerando que eu atuei, durante o PGD, como professor em curso aberto junto a empresa de treinamento, tendo esse curso duração de 32 horas (distribuídas em 4 dias úteis, manhã e tarde), existe algum impedimento À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES, quanto à situação ocorrida (ministrar curso DURANTE o teletrabalho)? Considerar o seguinte: 01) a hipótese de conflito de interesses quanto ao simples fato de o servidor também atuar como professor em cursos abertos já teria sido afastada em consulta específica no SeCI, Processo 00096.000467/2014-41; 02) atuo como professor em cursos abertos em conformidade com a Portaria CGU nº 651/2016 e com a Orientação Normativa CGU nº 02/2014; 03) não ocupo cargo de direção/chefia, e não houve participação de nenhum servidor da UJ (objeto da auditoria) no treinamento ministrado por mim, portanto a atividade de magistério não foi oferecida para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público (Orientação Normativa CGU nº 02/2014, art. 6º); 04) a Chefia imediata fora devidamente comunicada, previamente à pactuação do PGD, que durante 4 dos 20 dias úteis previstos para o teletrabalho, o servidor ministraria curso aberto, tendo sido repassadas as informações relativas ao curso. Diante do compromisso de que não haveria prejuízo ao que seria pactuado, aquiesceu e autorizou o servidor (Portaria CGU nº 2.425/2009, art. 4º, VI); 05) a Chefia não precisou da presença física do servidor nas dependências da CGU durante todo o período de teletrabalho, inclusive durante o curso, embora o servidor estivesse disponível a comparecer prontamente, caso fosse necessário; (Portaria CGU nº 747/2018, art. 10, e 12, IV); 06) o servidor esteve disponível para comunicação síncrona e assíncrona com representantes da CGU, e assíncrona com representantes da UJ, nos termos da Portaria CGU nº 747/2018, art. 12, mantendo telefone de contato ativo, acessando diária e frequentemente o e-mail institucional e o Skype for Business, além de outras ferramentas de comunicação definidas pelas CGU, durante os dias de curso; 07) no prazo previsto, o servidor apresentou o produto pactuado; 08) a Chefia considerou a qualidade do trabalho entregue adequada; e 09) o rol de atividades (utilizado para o cálculo das horas em PGD) prevê percentual mínimo de redução de 20% do tempo para concluir tarefas diversas em relação ao prazo que o servidor teria para o mesmo trabalho caso o executasse presencialmente na CGU.

OBSERVAÇÃO: Já é a terceira vez que faço consulta semelhante no SeCI, para saber se é possível ou não, ministrar curso durante o PGD, à luz da legislação do conflito de interesses - dúvida, aliás, compartilhada por vários colegas da CGU que atuam no magistério. Na primeira oportunidade (Processo 00096.004618/2018-64), a partir de um questionamento feito em tese, a Comissão de Ética/CGU entendeu que não era possível ministrar curso durante o PGD, eis que o curso seria oferecido "em horário conflitante com o habitualmente praticado pelo servidor" (Parecer 14/2018/CE/GM), sem no entanto indicar qual o fundamento legal que vincula as atividades desenvolvidas em PGD ao horário habitual de trabalho do servidor nas dependências do órgão. Nesse mesmo processo, a posição final da STPC, constante do Memorando 1580/2018/CGINT/DIACI/STPC, é no sentido de que "muito embora o impedimento apresentado seja suficiente para negar ao interessado a autorização para o exercício da atividade pretendida, não deve ser utilizado para justificar a existência de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013", e que "a análise quanto à existência ou não de conflito de interesses, no presente caso, resta prejudicada. Caso a questão prejudicial levantada pela Comissão de Ética da CGU seja futuramente reavaliada e vencida, no âmbito do próprio colegiado, sugerimos que a Comissão oriente o consultante a realizar nova consulta por meio do SeCI, a fim de que a questão de conflito de interesses possa ser efetivamente dirimida e analisada." Logo em seguida, fiz nova consulta (Processo 00096.004865/2018-61), contextualizando ainda mais a (mesma) situação hipotética inicialmente apresentada no Processo 00096.004618/2018-64. Mas desta vez, embora, a exemplo da primeira consulta, o questionamento também tenha sido feito em tese, a Comissão de Ética decidiu que "o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar quanto à existência de potencial conflito de interesses, visto que, em relação a conflito de interesses, não se trata de caso concreto e nem de dúvida quanto à existência de potencial conflito de interesses relacionada a atividade de magistério" (Parecer 24/2018/CE/GM). Pois bem. Agora estou fazendo uma consulta versando sobre caso concreto. Gostaria de obter uma resposta à luz da legislação de conflito de interesses.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e que **não ocupa** cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades de auditoria e fiscalização e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.
4. Arquivos não foram anexados à solicitação.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Para análise dos processos encaminhados a esta Comissão de Ética relacionados à conflito de interesses, sempre se faz necessário, inicialmente, avaliar a existência dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas normas que regem a matéria. No intuito de delimitar competências para o bom andamento dos trabalhos no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 12.813/2013, Lei de Conflito de Interesses, estabeleceu:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

7. Considerando as disposições legais acima, foi editada, pelos então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União, a Portaria Interministerial nº 333/2013. Para o presente caso, oportuna é a menção aos seguintes dispositivos (grifei):

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - consulta sobre a existência de conflito de interesses: **instrumento à disposição de servidor** ou empregado público **pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação** acerca de **situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses;**

(...)

Parágrafo único. O servidor ou empregado público poderá formular a consulta e o pedido de que trata o caput em caso de superveniência **de situação que configure potencial conflito de interesses.**

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser **formulados mediante petição eletrônica e conter no**

mínimo os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado **em tese ou com referência a fato genérico.**

8. A partir das diretrizes acima, cuja presunção de legitimidade julgo cristalina, constata-se que os elementos apresentados pelo requerente, salvo melhor juízo, não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, haja vista, segundo as informações preliminarmente expostas, extraídas do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses do Governo Federal (SeCI), **há desvirtuamento do instrumento para consulta de conflito de interesses disponibilizado**, independentemente de se tratar de **análise de situação concreta ou hipotética**, haja vista que a consulta versa, principalmente sobre outras legislações, em especial Portaria CGU nº 747/2018, grifei.

SITUAÇÃO REAL: pactuei um PGD (teletrabalho) com a Chefia, conforme o disposto na Portaria CGU nº 747/2018. Concederam-me 20 dias úteis integrais (manhã e tarde) de PGD, para a realização das atividades de execução de procedimentos diversos e entrega do relatório preliminar de auditoria. Isto posto, indaga-se: considerando que eu atuei, durante o PGD, como professor em curso aberto junto a empresa de treinamento, tendo esse curso duração de 32 horas (distribuídas em 4 dias úteis, manhã e tarde), existe algum impedimento À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES, quanto à situação ocorrida (ministrar curso DURANTE o teletrabalho)? Considerar o seguinte: 01) a hipótese de conflito de interesses quanto ao simples fato de o servidor também atuar como professor em cursos abertos já teria sido afastada em consulta específica no SeCI, Processo 00096.000467/2014-41; 02) atuo como professor em cursos abertos em conformidade com a Portaria CGU nº 651/2016 e com a Orientação Normativa CGU nº 02/2014; 03) não ocupo cargo de direção/chefia, e não houve participação de nenhum servidor da UJ (objeto da auditoria) no treinamento ministrado por mim, portanto a atividade de magistério não foi oferecida para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público (Orientação Normativa CGU nº 02/2014, art. 6º); 04) a Chefia imediata fora devidamente comunicada, previamente à pactuação do PGD, que durante 4 dos 20 dias úteis previstos para o teletrabalho, o servidor ministraria curso aberto, tendo sido repassadas as informações relativas ao curso. Diante do compromisso de que não haveria prejuízo ao que seria pactuado, aquiesceu e autorizou o servidor (Portaria CGU nº 2.425/2009, art. 4º, VI); 05) a Chefia não precisou da presença física do servidor nas dependências da CGU durante todo o período de teletrabalho, inclusive durante o curso, embora o servidor estivesse disponível a comparecer prontamente, caso fosse necessário; (Portaria CGU nº 747/2018, art. 10, e 12, IV); 06) o servidor esteve disponível para comunicação síncrona e assíncrona com representantes da CGU, e assíncrona com representantes da UJ, nos termos da Portaria CGU nº 747/2018, art. 12, mantendo telefone de contato ativo, acessando diária e frequentemente o e-mail institucional e o Skype for Business, além de outras ferramentas de comunicação definidas pelas CGU, durante os dias de curso; 07) no prazo previsto, o servidor apresentou o produto pactuado; 08) a Chefia considerou a qualidade do trabalho entregue adequada; e 09) o rol de atividades (utilizado para o cálculo das horas em PGD) prevê percentual mínimo de redução de 20% do tempo para concluir tarefas diversas em relação ao prazo que o servidor teria para o mesmo trabalho caso o executasse presencialmente na CGU. OBSERVAÇÃO: Já é a terceira vez que faço consulta semelhante no SeCI, para saber se é possível ou não, ministrar curso durante o PGD, à luz da legislação do conflito de interesses - dúvida, aliás, compartilhada por vários colegas da CGU que atuam no magistério. Na primeira oportunidade (Processo 00096.004618/2018-64), a partir de um questionamento feito em tese, a Comissão de Ética/CGU entendeu que não era possível ministrar curso durante o PGD, eis que o curso seria oferecido "em horário conflitante com o habitualmente praticado pelo servidor" (Parecer 14/2018/CE/GM), sem no entanto indicar qual o fundamento legal que vincula as atividades desenvolvidas em PGD ao horário habitual de trabalho do servidor nas dependências do órgão. Nesse mesmo processo, a posição final da STPC, constante do Memorando 1580/2018/CGINT/DIACI/STPC, é no sentido de que "muito embora o impedimento apresentado seja suficiente para negar ao interessado a autorização para o exercício da atividade pretendida, não deve ser utilizado para justificar a existência de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013", e que "a análise quanto à existência ou não de conflito de interesses, no presente caso, resta prejudicada. Caso a questão prejudicial levantada pela Comissão de Ética da CGU seja futuramente reavaliada e vencida, no âmbito do próprio colegiado, sugerimos que a Comissão oriente o consulente a realizar nova consulta por meio do SeCI, a fim de que a questão de conflito de interesses possa ser efetivamente dirimida e analisada." Logo em seguida, fiz nova consulta (Processo 00096.004865/2018-61), contextualizando ainda mais a (mesma) situação hipotética

inicialmente apresentada no Processo 00096.004618/2018-64. Mas desta vez, embora, a exemplo da primeira consulta, o questionamento também tenha sido feito em tese, a Comissão de Ética decidiu que "o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar quanto à existência de potencial conflito de interesses, visto que, em relação a conflito de interesses, não se trata de caso concreto e **nem de dúvida quanto à existência de potencial conflito de interesses relacionada a atividade de magistério**" (Parecer 24/2018/CE/GM). Pois bem. Agora estou fazendo uma consulta versando sobre caso concreto. Gostaria de obter uma resposta à luz da legislação de conflito de interesses..

9. Conforme citado pelo pelo servidor, **a consulta não se trata de "dúvida quanto à existência de potencial conflito de interesses relacionada a atividade de magistério"**.

10. Dito isso, para o desempenho da atividade pretendida, nos termos dos Pareceres emitidos por esta Comissão de Ética da CGU, bem como no Memorando nº 1580/2018/CE/GM, observa-se a necessidade de uma **análise pela área competente de outras legislações**, tais como Lei nº 8.112/1990, Decreto nº 1.590/1995, Decreto nº 1.171/1994, da recente Instrução Normativa MPDG nº 1/2018, e da citada Portaria CGU nº 747/2018, bem como das possíveis implicações administrativas, as quais escapam ao escopo de atuação da esfera ética.

11. Segundo as informações preliminarmente expostas, extraídas do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses do Governo Federal (SeCI), diversos são os pontos a demonstrar (i) ou a não compreensão dos requisitos acima, (ii) ou o desvirtuamento do instrumento disponibilizado aos interessados. Explico.

12. O Sistema através do qual o requerente protocolou sua demanda, como o próprio nome procura demonstrar, insere-se **no campo da prevenção relacionada à conflito de interesses**. Por essa razão, a consulta configura espécie destinada a interessados que tenham vínculo profissional direto com o setor público ("servidor ou empregado público"), para que possam "solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e **que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses**", o que não ocorre no caso concreto. **Em resumo, a questão apresentada não se configura dúvida quanto ao conflito de interesse.**

13. Caso o interessado deseje prosseguir com seu questionamento ou orientação no âmbito ético, a presente consulta precisa ser feita por meio do e-mail comissaodeetica@cgu.gov.br, ou por processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI e enviado à unidade CE - Comissão de Ética.

14. **Por essa razão, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar quanto à existência de potencial conflito de interesses, visto que, o servidor não há dúvida quanto à existência de potencial conflito de interesses relacionada a atividade de magistério.**

III. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2016, manifesto-me **pela inadmissibilidade do presente processo.**

16. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

17. Ao colegiado para análise e deliberação.

Eliane Prado de Andrade Ishida
Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer 24/2018/CE em reunião ocorrida na data de hoje. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Consulta envolvendo exercício de atividades de magistério e realização de PGD. A relatora entendeu que, por se tratar de consulta que não trata de dúvida quanto à existência de potencial conflito de interesses, e, por isso, **os elementos apresentados não ofereceram uma descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida quanto ao conflito de interesses**, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. À luz disso, e nos termos da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se pela inadmissibilidade do processo. Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.*

DANIEL RODRIGUES PELLEES
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE PRADO DE ANDRADE ISHIDA**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 02/10/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 02/10/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0873416 e o código CRC 98D91ED9

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0873416